

# CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

**DECLARAÇÃO DE ÓBITO  
( D. O.)**

**Cons. - José Albertino Souza**

# O QUE É A DECLARAÇÃO DE ÓBITO?

---

- documento-base do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS).
- composto de 03 (três) vias;
- fornecido pelo Ministério da Saúde;
- distribuído pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.



- ATESTADO DE ÓBITO

- DECLARAÇÃO DE ÓBITO

- CERTIDÃO DE ÓBITO

# PORTARIA MS/SVS Nº 116/2009

---

**Art. 10** - Deve ser utilizado o formulário da Declaração de Óbito (DO), constante no Anexo I desta Portaria, ou novos modelos que venham a ser distribuídos pelo Ministério da Saúde, como documento padrão de uso obrigatório em todo o território nacional, para a coleta dos dados sobre óbitos e considerado como o documento hábil para os fins do Art. 77, da Lei nº. 6.015/1973 para a lavratura da Certidão de Óbito, pelos Cartórios do Registro Civil.

# Código de Ética Médica

---

## É vedado ao Médico:

**Art. 11** - Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos

# Código de Ética Médica

---

É vedado ao Médico:

**Art. 21** - Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação vigente.

# Código de Ética Médica

---

É vedado ao Médico:

**Art. 80** - Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade

# Código de Ética Médica

---

É vedado ao Médico:

**Art. 81** - Atestar como forma de obter vantagens.



# Código Penal Brasileiro

---

**Art. 302** - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

**Pena** - detenção, de 1(um) mês a 1(um) ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

# Código de Ética Médica

---

## É vedado ao Médico:

**Art. 83** - Atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo, no último caso, se o fizer como plantonista, médico substituto ou em caso de necropsia e verificação médico-legal

# Código de Ética Médica

---

## É vedado ao Médico:

**Art. 84** - Deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta

# LEI N. 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

---

## Dispõe sobre os registros públicos

**Art. 78** - Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado do médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado a morte.

# DECRETO- LEI N. 3.688 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

---

## Lei das Contravenções Penais

**Art. 67** - Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais:

**Pena** - prisão simples, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.



Res. CFM 1.779/05

**DECLARAÇÃO DE ÓBITO**

## **RESOLVE:**

---

**Art. 1º** - O preenchimento dos dados constantes na Declaração de Óbito é da responsabilidade do médico que a atestou.

**Art. 2º** - Os médicos, quando do preenchimento da Declaração de Óbito, obedecerão as seguintes normas:

# 1) Morte Natural:

---

I) Morte sem assistência médica:

a) Nas localidades com Serviço de Verificação de Óbitos - SVO:

A Declaração de Óbito deverá ser fornecida pelos médicos do SVO;

b) Nas localidades sem SVO:

A Declaração de Óbito deverá ser fornecida pelos médicos do serviço público de saúde mais próximo do local onde ocorreu o evento; na sua ausência, por qualquer médico da localidade.



## **II) Morte com assistência médica:**

---

**a)** A Declaração de Óbito deverá ser fornecida, sempre que possível, pelo médico que vinha prestando assistência ao paciente;

## Tratamento: regime hospitalar

---

**b)** A Declaração de Óbito do paciente internado sob regime hospitalar deverá ser fornecida pelo médico assistente e, na sua falta por médico substituto pertencente à instituição;

## Tratamento: regime ambulatorial

---

**c)** A Declaração de Óbito do paciente em tratamento sob regime ambulatorial, deverá ser fornecida por médico designado pela instituição que prestava assistência, ou pelo SVO;

## Tratamento: regime domiciliar

---

**d)** A Declaração de Óbito do paciente em tratamento sob regime domiciliar ( Programa Saúde da Família, internação domiciliar e outros) deverá ser fornecida pelo médico pertencente ao programa o qual o paciente estava cadastrado, ou pelo SVO, caso o médico não consiga correlacionar o óbito com o quadro clínico concernente ao acompanhamento do paciente.

## 2) Morte Fetal:

---

- Em caso de morte fetal, os médicos que prestaram assistência à mãe ficam obrigados a fornecer a Declaração de Óbito quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 semanas ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 cm.

### 3) Mortes violentas ou não naturais:

---

- A Declaração de Óbito deverá, obrigatoriamente, ser fornecida pelos serviços médico-legais.

**Parágrafo único:** Nas localidades onde existir apenas 01 (um) médico, este é o responsável pelo fornecimento da Declaração de Óbito.

# RES. CFM 2.110/14

Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Pré Hospitalares Móveis de Urgência e Emergência,

# Res. CFM N° 2.110/2014

---

**Art. 23** - O médico intervencionista, quando acionado em situação de óbito não assistido, deverá obrigatoriamente constatá-lo, mas não atestá-lo. Neste caso, deverá comunicar o fato ao médico regulador, que acionará as policias civil, militar ou o Serviço de Verificação de Óbito para que tomem as providências legais.

.



# Res. CFM N° 2.110/2014

---

**Parágrafo único** - Paciente com morte natural assistida pelo médico intervencionista deverá ter o atestado de óbito fornecido pelo mesmo, desde que tenha a causa *mortis* definida.

# O QUE O MÉDICO DEVE FAZER

---

- preencher os dados de identificação com base em um documento da pessoa falecida.
- na ausência de documento, caberá à autoridade policial proceder o reconhecimento do cadáver.
- registrar os dados com letra legível e sem abreviaturas ou rasuras;
- registrar as causas da morte;
- revisar se estar preenchida corretamente antes de assinar.

# O QUE O MÉDICO NÃO DEVE FAZER

---

- assinar em branco;
- preencher sem pessoalmente examinar o corpo e constatar a morte;
- utilizar termos vagos como: parada cardíaca, parada cárdiorespiratória ou falência de múltiplos órgãos;
- cobrar pela emissão da D.O.

# - NÃO EMITIR A D. O. -

---

- no óbito fetal, com gestação de menos de 20 semanas, ou feto com peso menor que 500 gramas, ou estatura menor que 25 cm;
- peças anatômicas amputadas.